



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 82, DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o processo Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº161, de 2017, que Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

RELATOR ADHOC: Senador Fernando Bezerra Coelho

05 de Outubro de 2017

PARECER N° DE 2017

 SF/17209.10319-98

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 161, de 2017 (PDC nº 222,
de 2015, na origem), da Comissão de Relações
Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos
Deputados, que *aprova o texto do Acordo de
Cooperação Cultural entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo de
São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília,
em 26 de abril de 2010.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 590, de 2010, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EMI nº 00288/2010 MRE – DAI/DODC/DCAR/AFEPA/PAIN-BRAS-SVGR.

O ato internacional em análise foi inicialmente apreciado e aprovado pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o projeto de decreto legislativo decorrente da Mensagem Presidencial; de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aprovado pelo Plenário da Câmara, o projeto veio ao Senado Federal onde foi encaminhado a esse colegiado.

Cumpre observar que a pronunciada distância temporal verificada entre o recebimento da matéria pela Câmara dos Deputados e a

sua aprovação pelo plenário daquela Casa deveu-se à necessidade de correção do texto submetido ao Congresso Nacional por padecer de claro erro material, apontado pelo Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados.

Assim sendo, o texto, devolvido ao Poder Executivo, foi retificado e novamente submetido à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 176, de 2015, que foi apensada à anterior. A nova versão do Acordo veio acompanhada de Exposição de Motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores e também pelo Senhor Ministro de Estado da Cultura, tendo resultado prejudicado o texto submetido anteriormente ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 590/2010.

Passemos, em seguida, ao exame do ato internacional em epígrafe. Tem ele por objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e São Vicente e Granadinas.

Os Artigos I e II do ato internacional em questão determinam que as Partes encorajarão a cooperação entre as instituições culturais públicas e privadas de ambos os países, buscando desenvolver atividades que possam aperfeiçoar e incrementar o grau de conhecimento mútuo e a divulgação das respectivas culturas. Envidarão esforços para melhorar e para aumentar o nível de conhecimento e o do ensino da cultura em geral de cada um dos países, levando em conta os conceitos de diversidade cultural, étnica e linguística.

Favorecerão o intercâmbio de experiências no campo das artes visuais, da música, da dança e da educação cultural, encorajando a participação de artistas do Brasil e de São Vicente e Granadinas em festivais, oficinas, exposições e eventos internacionais a serem realizados em qualquer um dos dois países.

Também é incentivado o contato direto entre os respectivos museus, para a difusão e o intercâmbio temporário de seus acervos. É, ademais, reconhecida a importância do patrimônio cultural, com o fomento do intercâmbio de experiências e a cooperação em matéria de restauração, proteção e conservação do referido patrimônio. (Artigos IV e V).

São encorajadas, outrossim, as iniciativas que visem a promover as respectivas literaturas por meio do estímulo a projetos de tradução de



SF/17209.10319-98

livros, do intercâmbio de escritores e da participação em feiras de livros nos dois países. Nesse contexto, as Partes se comprometem a promover o intercâmbio de experiências na conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, na manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, e na área de novas tecnologias de informação.

O Acordo prevê, ainda, a cooperação na área de radiodifusão, cinema e televisão, visando a disseminar informações sobre as respectivas produções.

O Artigo X determina a adoção, pelas Partes, de medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e transferência ilegais de bens que integrem os respectivos patrimônios culturais. Colaborarão, igualmente, na área dos direitos autorais e dos direitos conexos, de acordo com suas legislações nacionais e com as convenções internacionais de que são partes (Artigo XI), fortalecendo, ademais, o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais ao mesmo tempo em que se comprometem a promover o desenvolvimento de projetos conjuntos entre elas (Artigo XII).

A fim de acompanhar a execução do presente Acordo, é estabelecida uma Comissão Mista, a ser coordenada, no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores e, em São Vicente e Granadinas, pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério das Relações Exteriores; e terá as funções de analisar, revisar, aprovar, acompanhar e avaliar os programas de cooperação cultural e de supervisionar o andamento do Acordo e a execução dos projetos acordados.

Segundo determina os Artigos XIV e XV, as Partes deverão facilitar a entrada, a permanência e a saída do seu território dos participantes oficiais nos projetos de cooperação, bem como os trâmites administrativos e de inspeção necessários à entrada e saída dos equipamentos e materiais a serem utilizados na execução dos projetos.

As controvérsias porventura surgidas em relação à interpretação ou implementação do ato internacional em análise serão dirimidas por negociações entre as Partes, pela via diplomática.

O Artigo XVII apresenta as costumeiras cláusulas de entrada em vigor, vigência e denúncia do Acordo em tela. O inciso 3 permite emendas ou modificação do pactuado e o inciso 4 dispõe que o término do

 SF/17209.10319-98

Acordo, que terá vigência inicial de cinco anos, não afetará a conclusão de programas e projetos em andamento.

Por fim, destaco que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de instrumento internacional a possibilitar a realização de ações de cooperação cultural em múltiplas áreas, como nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus.

É digno de nota o destaque dado ao conceito de patrimônio cultural e à valorização da diversidade cultural, étnica e linguística.

O Acordo internacional em apreço reveste-se de grande mérito ao buscar estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre o Brasil e São Vicente e Granadinas. Coaduna-se perfeitamente com as tradicionais diretrizes da política externa brasileira no sentido de buscar maior proximidade e maior estreitamento dos laços que nos unem aos países caribenhos.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 2017, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/17209.10319-98



Relatório de Registro de Presença
CRE, 05/10/2017 às 09h - 40ª, Extraordinária
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1. RENAN CALHEIROS
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ
ROMERO JUCÁ	4. FERNANDO BEZERRA COELHO
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA
ACIR GURGACZ	2. JOSÉ PIMENTEL
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM
LINDBERGH FARIAS	4. HUMBERTO COSTA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
PRESENTE	PRESENTE
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO
JOSÉ AGRIPINO	4. TASSO JEREISSATI

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS
PRESENTE	PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. GLADSON CAMELI

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
VAGO	2. RANDOLFE RODRIGUES
	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO COLLOR	1. WELLINGTON FAGUNDES
PRESENTE	PRESENTE
PEDRO CHAVES	2. ARMANDO MONTEIRO

Não Membros Presentes

BENEDITO DE LIRA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PDS 161/2017)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO E APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

05 de Outubro de 2017

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional